

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

9/12/84/5

PROCESSO CEE: nº 0155/84

INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO DE 1º e 2º GRAUS DO CENTRO ESTUDANTIL DE CULTURA "IMEDIATA"/CAPITAL

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A DELIBERAÇÃO CEE 23/83

RELATOR : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 170 /84 - CEEG-APROVADO EM:15/2 /84

I - HISTÓRICO:

A Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus do Centro Estudantil de Cultura "Imediata", sediada na Rua Flórida nº 943, solicita manifestação deste Conselho quanto à matrícula de alunos, em face da DEL.CEE 23/83 e dos direitos adquiridos pelos mesmos, dentro da DEL.CEE 14/73, isto porque alunos matriculados em 1983, mesmo com a homologação da DEL.CEE 19/82, poderiam realizar o Curso em 3 semestres, quando esta Deliberação já previa a organização do 2º grau com 4 semestres letivos para 1984.

A consulta formulada pela escola é a seguinte:

- alunos retidos ou desistentes no Ensino Regular ou Supletivo, por motivos , na maioria das vezes, alheios à sua vontade, poderão matricular-se no corrente ano, nas 2ª e 3ª séries do Ensino Supletivo, com as idades previstas pela Deliberação anterior, uma vez que as escolas, ainda neste ano, manterão as 2ª e 3ª séries no regime anterior?

II - APRECIACÃO:

A Deliberação CEE 23/83, no seu artigo 1º das Disposições Transitórias, diz : "aos alunos que ingressaram no Ensino Supletivo, consoante normas das Deliberações CEE 14/73 e 19/82, fica assegurada a validade de seus estudos, bem como o direito a prosseguimento, nos termos das referidas Deliberações."

A nosso ver, a consulta ora formulada se enquadra nesse dispositivo acima citado, uma vez que esses alunos preenchem as exigências daquelas normas em relação à idade.

Portanto, os alunos, que iniciaram os estudos consoante as Deliberações 14/73 e 19/82, que foram retidos ou desistiram, podem prosseguir seus estudos no ano de 1984, nas 2ª e 3ª séries, conforme o caso, dentro do limite de idade previsto nas Deliberações acima citadas. A orientação se aplica aos alunos provenientes do ensino regular com 1ª série concluída até 1983, porquanto o pro

SEÇÃO DE...
9/2/84/1

PROCESSO CEE: nº 0155/84

PARECER CEE: 0170/84

fls. 02

sente ano letivo afigura-se como um ano de transição entre uma e outra norma.

III - CONCLUSÃO:

Responda-se à Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus do Centro Estudantil de Cultura "Imediata" - Capital, nos termos deste Parecer.

CESG, aos 06 de fevereiro de 1984

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
- Relatora -

IV - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio .

Sala das Sessões, aos 08 de fevereiro de 1984

a) CONSª AROLDO BORGES DINIZ
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1984.

a) CONSª CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE